



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 89/2023

EMENTA: *Altera a Lei Municipal nº 1.556/2022, que institui gratificação de produtividade e alcance de metas de aprendizagem para professores e equipe gestora do sistema municipal de ensino em conformidade com o Programa Todos Pelo Aprendizado, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que visa alterar a Lei Municipal nº 1.556/2022.

Dispõe a referida lei acerca do programa de bonificação concedida aos servidores do magistério do município de Anchieta quando do alcance de determinadas metas. O projeto em análise altera e define diretrizes gerais concessivas da bonificação, remodela os critérios de aferição de Proficiência de Aprendizagem, mais especificamente em relação às faltas, e institui a Comissão de Acompanhamento e Revisão das Metas.

Segundo a mensagem nº 37, anexa ao Projeto de Lei, tem-se, pelas mesmas letras, que:

[...] Quando da implementação do programa, verificou-se que determinados critérios não estavam de acordo com o real objetivo da Administração. Havia muita rigidez para atendimento das metas propostas, o que causou, em determinados casos, desestímulo dos profissionais inseridos no programa.

[...] Por conta disso, as alterações encaminhadas através da presente propositura visam resgatar e incentivar os profissionais do magistério para emprego de novas ferramentas para qualificação dos alunos da rede pública de ensino.



Os autos vieram para a apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Isto posto, passo a análise e manifestação.

2. ANÁLISE

Anexos a proposição acima descrita encontram-se a mensagem nº 37, de 30 de outubro de 2023, o demonstrativo do impacto financeiro em caso de aprovação das modificações apresentadas, o demonstrativo de acréscimo sobre a despesa de pessoal projetada (nos dois exercícios financeiros subsequentes) e demonstrativo do impacto sobre receita corrente líquida após a alteração que poderá ser promovida pela aprovação deste projeto de lei, também dos dois exercícios financeiros subsequentes.

Evidencia-se que, ante o aumento de despesa ao Executivo, deve-se observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) em seus artigos 16 e 17. Estes dispõem que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Em suma, dos artigos acima transcritos, extrai-se o entendimento de que o projeto deverá vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrar em vigor, além dos dois subsequentes e, da declaração do ordenador da despesa no sentido de que o projeto está em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em paralelo, denota-se que o art. 17, em seu §1º, determina a demonstração da origem dos recursos para o custeio das referidas despesas.

Encontram-se, deste modo, devidamente demonstrados todos os requisitos legais pelos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, quais sejam: Mensagem Nº 37, de 30 de outubro de 2023; Demonstrativo do Impacto Financeiro Dos Gastos com a aprovação da Lei De Gratificação De Produtividade ao Magistério; Demonstrativo de Acréscimo sobre a despesa de pessoal projetada e o Demonstrativo Do Impacto Sobre Receita Corrente Líquida após a alteração da Lei. Deste modo, no mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, exara-se parecer favorável a **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei pelo Plenário da Câmara de Anchieta.

Anchieta, 20 de novembro de 2023.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

EDSON VANDO DE SOUZA
Membro

